

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinário nº 63/2024

Autor: Poder Executivo

Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MERIDIANO A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A ENTIDADE ASSOCIAÇÃO BEM COMUM – ABC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei ordinária em análise sob nº 63/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal Prefeito Fábio Paschoalinoto, tem como escopo: “Autorizar o Município de Meridiano a celebrar Termo de Fomento com a entidade ASSOCIAÇÃO BEM COMUM – ABC.”

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 19/09/2024, até o momento não foi lida em expediente.

Ainda não há pareceres das comissões permanentes até a data deste parecer.

Instruem o projeto, no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Lei nº 63/2024
- (ii) Justificativa
- (iii) Plano de Trabalho
- (iv) Ofício nº111/2024

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e a autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-** Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa.

A análise da competência da iniciativa da matéria consiste na competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, diretamente ligado a assistência social e promoção do bem estar da vida e velhice com saúde e dignidade da pessoa humana.

Embasamento jurídico previsto no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica e demais artigos.

Por conseguinte é de responsabilidade e competência do Poder Executivo a iniciativa de lei para autorizar a realizar de termo de fomento com as organizações da sociedade civil (OSCs), motivo que não enseja ilegalidades no que tange a iniciativa da propositura.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Ao Município compete a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;

A procuradoria manifesta e opina em forma de caráter não vinculante pelo respeito a regularidade da iniciativa do presente projeto de lei em seu aspecto formal constitucional.

Constatada a competência do Poder Executivo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR², CESAS³, CFO⁴ e CFOPP⁵.

O processo de votação é o simbólico (artigo 197, I e §1º ambos do RI).

O quórum de aprovação é maioria simples (art. 193, I e §2º do RI).

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Por fim, na análise do projeto de Lei Ordinário nº 63/2024 enviado pelo Poder Executivo Municipal de Meridiano/SP, é possível veridicar a necessidade da apresentação da minuta de contrato, declaração de despesas que ultrapassem o exercício e demais documentos que as comissões permanentes entenderem como pertinentes.

Apresentados os documentos em comento e compreendidos pela lei nº 13.019/2014 em atenção a modificações promovidas pela lei nº 13.800/2019, o projeto compreenderá os requisitos legais para tanto.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98⁶).

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>

³ Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/4/composicao>

⁴ Comissão de Finanças e Orçamento - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/2/composicao>

⁵ Comissão de Fiscalização do Orçamento e das Políticas Públicas -

<https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/6/composicao>

⁶ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de lei deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal já mencionados e a apresentação dos documentos ausentes até o presente momento para verificar maior respaldo aos trabalhos legislativos.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Ordinário nº 63/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, o presente projeto de lei atende os pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, a ser enviado as Comissões Permanentes citadas para a manifestação pertinente e, posteriormente, caso seja oportuno, para sua deliberação em plenário, ressalvada a autonomia delas em emanar parecer contrário.

É o parecer, *sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.*

Meridiano-SP, 20 de setembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312